

PARECER JURÍDICO Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021012202-CMC

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Colares-PA

ASSUNTO: Prorrogação de contrato administrativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente solicitado pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Colares-PA, acerca da possibilidade jurídica de prorrogação da vigência de Contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA DE NATUREZA CONTÍNUA**, celebrado entre a Câmara Municipal e Colares e Empresa **BL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI**, CNPJ: **27.594.856/0001-99**, para assessoramento do Órgão Legislativo, objeto do **Contrato n.º 2021020102-CMC**, originado pela Inexigibilidade n.º 02/2021-CMC.

É o relatório. Adentra-se ao mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é certo que, em geral, são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado, devendo possuir o prazo de vigência predefinidos no Edital e no próprio instrumento de contrato, de acordo com a lei de regência.

Nesse sentido, como regra, a duração dos contratos regidos pela Lei 8.666/93 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que são definidos pela Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender à previsão orçamentária.

Ocorre que o art. 57 da Lei geral de licitações define algumas situações excepcionais, nas quais se admitem a contratação além do prazo de um exercício fiscal.

Nessa linha, o inciso II do mencionado dispositivo prevê como uma das exceções à vigência máxima de um ano a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Negritei).

Assim, os contratos de serviços de natureza continuada poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Segundo Matheus Carvalho[1] a doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

(Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº

132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
Data do julgamento: 12/02/2008.)

Destarte, o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

No caso em apreço, não restam dúvidas de que a contratação de Pessoa Jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua na Câmara Municipal de Colares é serviço contínuo.

Com efeito, a prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. A justificativa adstringe se pela obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

In casu, fora devidamente editada justificativa escrita, pela qual, suas razões, se enquadram no dispositivo legal, uma vez que estão relacionadas à minimização dos custos e eficiência na prestação dos serviços, configurando-se condição mais vantajosa para a administração.

Outrossim, também há autorização escrita pela autoridade competente, bem como Termo Aditivo ao Contrato, além de consentimento expresso da Comissão Permanente de Licitação.

À vista do exposto, verifica-se que não há nenhum óbice à prorrogação do contrato administrativo em questão.

3. CONCLUSÃO

Portanto, o referido procedimento cumpriu os pressupostos de prorrogação exigidos pela lei de regência, sendo, neste aspecto, totalmente lícito, motivo pelo qual, OPINO pela regularidade jurídica da prorrogação da vigência de Contrato de Pessoa Jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua na Câmara Municipal de Colares, objeto do Contrato n.º 2021020102-CMC, originado pela Inexigibilidade n.º 002/2021-CMC.

É o parecer.

São Francisco do Pará-PA, 28 de dezembro de 2021.

Marcio de Oliveira Lima
Advogado
OAB/PA n.º 23.018